ACO-UTR-85/2026

Processo	-	TC/003646/2015 (Tramitam em conjunto os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016)
Recorrente	-	EEC Engenharia e Construções Ltda.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 13/03/2019 – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ECC Engenharia e Construções Ltda. – Petição solicitando informações sobre procedimento instaurado para verificar suposto descumprimento do Contrato 34/SVMA/2013, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, com fornecimento de materiais de primeira linha e de mão de obra especializada

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SVMA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO GERAL. NÃO CONHECIDO em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em não conhecer do recurso em razão da ausência de interesse recursal e da inobservância ao princípio da dialeticidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:35 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 003646/2015**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto: IP 068/2015 – Polícia Civil do Estado de São Paulo. Solicitação de informações acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento de contrato firmado entre a PMSP e a empresa ECC engenharia e construções ltda, nos termos do Ofício nº 655/2015 – Fase Recursal.

Processo: **TC 002341/2016**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto: Manutenção e recuperação geral das instalações do parque Sapopemba IP 068/2015 - Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Inspeção e análise da execução do contrato nº 034/SVMA/2013. Manutenção e recuperação do Parque Sapopemba. 1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TC nº 002341/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, diante do transcurso superior a cinco anos desde o último marco interruptivo.
2. No TC nº 003646/2015, o Recurso Ordinário interposto pela contratada não merece conhecimento por ausência de interesse recursal e afronta ao princípio da dialeticidade, pois as razões apresentadas não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido.

EXTINTO O TC 002341/2016. NÃO CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO NO TC 3646/2015.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

TC 3646/2015

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela contratada EEC Engenharia e Construções Ltda. (peça 57), objetivando a reforma do v. Acórdão (peça 04) proferido em 13.03.2019, que determinou o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município, pelas razões a seguir expostas:

> "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.
>
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

A contratada EEC Engenharia e Construções Ltda opôs embargos de declaração, alegando que o Acórdão foi omisso nos pontos por ela destacados, e requerendo o complemento ou até a retificação do Acordão (Peça 28).

Conforme a r. Acórdão dos embargos de declaração (Peça 51), decidiu-se por **não conhecer dos embargos opostos**, visto

que não atribuído pelo embargante qualquer apontamento de natureza aclaratória ao Acórdão a fundamentar o recurso. Em realidade, suas alegações foram dirigidas em face do Acórdão proferido no processo TC/002341/2016:

> Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada – que, complementarmente, deu igual julgamento à petição reiterativa de Mauro Alberto Einsencraft –, e MAURÍCIO FARIA, em não conhecer dos embargos interpostos, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, visto que não atribuído pelo embargante qualquer apontamento de natureza aclaratória ao Acórdão a fundamentar o recurso, porquanto suas alegações se dirigem, na verdade, contra o Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016.

A empresa EEC Engenharia e Construções Ltda. interpôs recurso ordinário (Peça 57), sustentando que o Acórdão proferido nestes autos guarda estreita relação com o TC/002341/2016. Argumenta que, em razão da decisão proferida naquele processo – que determinou o ressarcimento ao erário – foi ordenado, nesses autos, o envio de ofícios à Divisão de Investigação de Crimes contra a Administração e à Controladoria Geral do Município. Considerando que o recurso interposto no TC/002341/2016 possui efeito suspensivo, e que a expedição dos referidos ofícios está condicionada ao desfecho daquele processo, o Recorrente requereu a reconsideração do Acórdão, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo do TC/002341/2016 (Peça 57).

A Auditoria (peça 66) analisou o Recurso Ordinário interposto pela contratada, e entendeu que não foi apresentado novos

elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar os fundamentos do Acórdão recorrido.

A AJ (Peça 69) após analise do recurso, opinou pela inadmissibilidade do recurso por falta de interesse recursal, e pela não reforma do julgado, devendo ser mantido o V. Acórdão por seus próprios fundamentos.

A PFM (Peça 72) entendeu que o recurso ordinário interposto não merece ser conhecido. Todavia, caso reste analisado o seu mérito, pelas mesmas razões e fundamentos, requer o seu desprovimento.

Por fim a SG (Peças 79 e 80) opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário, devido à ausência de interesse recursal. Caso os Nobres Conselheiros decidam conhecer do recurso, a SG opinou, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo o acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC 2341/2016

Trata-se o presente de exame do Contrato n° 34/SVMA/2013, firmado entre a SVMA e a empresa ECC Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a manutenção/recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba.

As conclusões alcançadas pela Auditoria estão apresentadas no Relatório de Inspeção e nas Manifestações posteriores (peças 1 e 4/5).

Os autos do processo físico foram digitalizados e estão disponíveis nas peças 28/29.

Na 3.025ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas foi proferido Acórdão conhecendo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, a inspeção para fins de registro, e determinando à Origem que (peça 13): *a) adote providências visando o ressarcimento ao erário, devidamente corrigidos, dos valores de R$ 464.880,31, relativos a pagamentos indevidos, e R$ 35.076,39, correspondente aos serviços de aterro, corte e compactação, não comprovados; b) adote medidas para apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo.*

Após a decisão colegiada, foram intimados para apresentação de recursos conforme o quadro constante de peças 16/17 e 40/42.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram acerca dos embargos de declaração opostos pela empresa EEC Engenharia e Construções Ltda. às peças 37/38, 55 e 60/61, respectivamente.

Na 25ª Sessão Ordinária não presencial desta Corte de Contas os Conselheiros acordaram, à unanimidade, em conhecer e em rejeitar os embargos de declaração opostos pela EEC Engenharia e Construções Ltda. (peça 66).

Na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim (peça 65), não se conheceu da petição reiterativa dos embargos supracitados apresentada pelo Sr. Mauro Alberto Eisencraft por intempestividade.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria VI para manifestação sobre os recursos ordinários constantes das peças 49, 50 e 72.

Após análise da auditoria (peça 82), foram mantidos todos os apontamentos do Relatório de Inspeção, com exceção dos apontamentos superados na Manifestação à peça 5.

Instada a manifestar-se a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 37/38 e 84/85), acompanhou a manifestação da Auditoria quanto ao conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, quanto à ausência de argumentos suficientes para a reforma da R. Decisão recorrida.

Em contrapartida, registrou, nos termos do Parecer anterior, o decurso de prazo superior a 5 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, o que levará à reforma do V. Acórdão, com a finalidade de exclusão de seu conteúdo punitivo e/ou ressarcitório. Reiterou também a informação acerca da evolução jurisprudencial sobre a temática, especialmente as ponderações no tocante ao alcance da função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos quais possa ser reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o que submeto a critério superior, por se tratar de aspecto relacionado com o julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peças 55 e 88), requereu a extinção do processo em razão da prescrição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução TCM nº 10/2023, afastado qualquer juízo acerca da regularidade/irregularidade dos atos que constituíram seu objeto.

A Secretaria Geral (peça 96), opinou pelo não provimento dos recursos voluntários interpostos, tendo em vista que, por força do princípio devolutivo, as teses recursais deduzidas não comportam acolhimento. Opinou, também, pelo reconhecimento da prescrição administrativa, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, em conformidade com os marcos prescricionais regulamentados na Resolução nº 10/2023, para acolher o pedido formulado pela PFM acostado na peça 88, a fim de que o presente processo seja extinto, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da referida resolução.

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no âmbito do TC 2341/2016, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023, bem como deixar de conhecer do Recurso Ordinário interposto no bojo do TC 3646/2015, vez que ausente interesse recursal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

TC 2341/2016

1. Inicialmente, cumpre mencionar que a ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

2. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

3. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões

punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

4. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

5. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023. No caso concreto, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo (13.03.2019, Peça 13, TC 2341/2016).

6. Verificada a prescrição, deve **ser extinto o presente feito,** especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

7. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de

> determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

8. No caso concreto (TC/002341/2016), considerando que o teor das irregularidades apontadas pela Auditoria, corroborado pelos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral no bojo deste TC, indique irregularidades que deverão servir como advertência e medida de caráter orientativo e pedagógico exclusiva à Origem, para balizar as futuras contratações.

9. Cumpre ressaltar que a própria Auditoria considerou que *"a avaliação acerca da manutenção e/ou correção de irregularidades apontadas nos relatórios relativas às condições de segurança predial nas instalações, padronização da metragem dos boxes e instalação de novas lojas* ***ficou prejudicada****"*, por este motivo deixo de fazer qualquer recomendação à Origem.

10. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

11. Diante do exposto, é o caso de julgar extinto o TC 2341/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

12. No que tange ao **TC 3646/2015**, anuo com o quanto opinado pela Assessoria Jurídica (Peça 69) no sentido de que o Recurso

Ordinário **NÃO MERECE SER CONHECIDO**, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a insurgência se dá *exclusivamente* quanto ao decidido no processo TC nº 002341/2016.

13. Explico.

14. No tocante ao conteúdo do Acórdão recorrido proferido no bojo dos autos do TC 3646/2015, este se limitou a determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do V. Acórdão proferido nos autos do processo TC nº 002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.
>
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

15. Dá análise do Recurso Ordinário (Peça 57), constata-se que a recorrente baseia suas razões recursais integralmente na decisão proferida no processo TC/002341/2016, na tentativa de desconstituir as conclusões alcançadas pela equipe técnica sobre a execução do contrato nº 034/SVMA/2013.

16. Percebe-se, assim, que o recurso ordinário não deve ser conhecido por violar o princípio da dialeticidade, na medida em que a recorrente não impugna de forma específica e direta os fundamentos do acórdão proferido no âmbito do TC 003646/2015. Em vez de enfrentar os motivos pelos quais esta Corte determinou apenas o envio de ofício aos órgãos de controle e posterior arquivamento – que é o

conteúdo efetivo da decisão recorrida –, a empresa direciona sua insurgência exclusivamente às conclusões adotadas no processo conexo TC 002341/2016.

17. Assim, o recurso não dialoga com a fundamentação própria do acórdão destes autos, limitando-se a rediscutir o mérito de outro processo, o que caracteriza ausência de correlação lógica entre a decisão impugnada e as razões recursais apresentadas. Tal desconexão configura afronta ao *princípio da dialeticidade*, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, II e III, do CPC), motivo pelo qual o recurso carece de pressuposto de admissibilidade e não pode ser conhecido.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TC nº 002341/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO.** Quanto ao TC nº 003646/2015, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, por ausência de interesse recursal e em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Meio Ambiente, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 08/12/2025 15:42:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Itens 1 e 2 - TC 3646/2015 e TC 2341/2016

72ª SONP

Relator: Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Objeto: Item 1 - TC 3646/2015: Recurso Ordinário – Solicita informações acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento de contrato firmado entre a PMSP e a empresa EEC Engenharia e Construções Ltda.; e **Item 2 - TC 2341/2016:** Recursos Ordinários - Inspeção – Contrato n° 34/SVMA/2013 (Manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba).

Interessados: EEC Engenharia e Construções Ltda. e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), Polícia Civil do Estado de São Paulo e Controladoria Geral do Município (CGM).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Item 1 - TC 3646/2015: Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões de AJ e SG, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela EEC Engenharia e Construções Ltda., devido à ausência de interesse recursal, visto que as argumentações

trazidas se vinculam ao conteúdo do Recurso Ordinário interposto pela Recorrente no TC/002341/2016.

Item 2 - TC 2341/2016: Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões de AJ e SG, CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos por Jan Karim Mali (peça 49), por Ricardo Teixeira (peça 50) e por EEC Engenharia e Construções Ltda. (peça 72), por serem tempestivos e por preencherem os pressupostos de admissibilidade. Em sede preliminar, em consonância com os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição nos autos, exclusivamente no que tange às pretensões de caráter punitivo e sancionatório. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos, a fim de afastar a determinação de adoção de providências visando o ressarcimento ao erário (i) e medidas para apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo (ii), no v. Acórdão guerreado. Mantém-se, no mais, a decisão recorrida em seus demais termos, preservando-se os fundamentos jurídicos que a sustentam.

TCM, 17 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.17 11:06:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FR/RB.

TC 3.646/2015

2º Julgado - 25ª Sessão Ordinária Não Presencial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da petição acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento do contrato de execução dos serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba. SVMA. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 3.646/2015 e 2.341/2016.

1º Julgado - 3.025ª Sessão Ordinária
PETIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Solicitação de informações acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento do contrato de execução dos serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba. SVMA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 3.646/2015 e 2.341/2016.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada – que, complementarmente, deu igual julgamento à petição reiterativa de Mauro Alberto Einsencraft –, e MAURÍCIO FARIA, em não conhecer dos embargos interpostos, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, visto que não atribuído pelo embargante qualquer apontamento de natureza aclaratória ao Acórdão a fundamentar o recurso, porquanto suas alegações se dirigem, na verdade, contra o Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO

TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobado v.TC 2.341/2016.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim v.TC 2.341/2016.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 3.646/2015 e TC 2.341/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 2.341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobado: v. TC 2.341/2016.